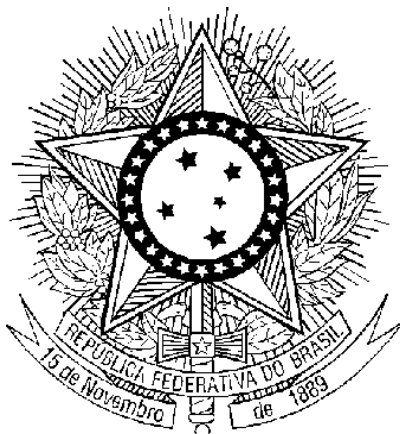




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 141-B, DE 2007
(Do Senado Federal)**

PLS Nº 633/2007

OFICIO Nº 1679/2007 - SF

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, para estender ao exercício de 2008 os coeficientes atribuídos em 2007; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 125/07, 145/04 e 52/07, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 145/04, 52/07 e 125/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 2/10/2023 para inclusão de apensados (18)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 145/04, 52/07 e 125/07

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

VI – Novos apensados: 605/10, 66/11, 83/11, 233/12, 300/13, 185/15, 323/16, 332/16, 357/17, 400/17, 160/22, 14/23, 68/23, 78/23 e 139/23.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Ficam mantidos, no exercício de 2008, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM utilizados na distribuição dos recursos do Fundo no exercício de 2007, na forma do **caput** do art. 1º, do § 1º do art. 3º e do **caput** do art. 4º, combinados com o **caput** e o inciso IX do § 1º do art. 2º, desta Lei Complementar.”

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, modificado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o **caput** do art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;

** Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

** Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

** Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o *caput* o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 145, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Araújo e outros)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 141/20007

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera os parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro 1997, "que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I – dez pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

II – vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IV–Quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2007;

V – cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2008;

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2009;

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2010;

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2011;

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2012;(NR).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei promove alterações na Lei Complementar nº 106, que alterou a Lei complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, que tratam da repartição do Fundo de Participação dos Municípios(FPM), cujos critérios vêm sendo objeto de reiterados pedidos de revisão por parte sobretudo das Prefeituras que foram alcançadas pela redução das receitas, em decorrência dos critérios impostos para ajustes aos índices populacionais.

A citada lei, ao pretender adequar a repartição do FPM, com base no critério populacional, aos resultados do Censo de 1991, impôs aos Municípios menores, cuja população diminuía, um redutor financeiro cumulativo anual de 10% até o ano de 2007, para redistribuição automática aos demais Municípios, ou seja, àqueles cuja população registrara aumento quantitativo.

O elevado percentual desse redutor vem causando sérias dificuldades aos Municípios de menor porte, cuja perda de população constitui reflexo justamente de sua fragilidade econômica, que, acrescida da brusca redução de uma de suas principais fontes de receita, que é o FPM, tem resultado no agravamento drástico da situação vivenciada por esses Municípios menores, provocando diminuição da RCL – Receita Corrente Líquida, gastos constitucionais dos 25% da educação, 15% da saúde e aumentando o índice da despesa de pessoal para além do 54% permitidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como reflexo dessa situação, os municípios afetados estão promovendo demissão de servidores, fechamento de escolas e de postos de saúde, comprometendo bastante as obras de infra-estrutura e a prestação de serviços à população.

A proposta contida no projeto em exame tem por objetivo ampliar o prazo de aplicação do redutor, de 10% ao ano, da participação em excesso no FPM dos Municípios cuja população diminuiu de acordo com o Censo de 1991, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2013.

São 1520 municípios no país afetados pelo redutor financeiro. Destes, conforme tabela abaixo, 77,48% possuem uma população menor que 23.772 habitantes, municípios esses que vivem quase que exclusivamente dos repasses do FPM, devido a dificuldade de apurar receita própria. O baixo crescimento econômico alcançado nos últimos anos reduziu a arrecadação de IR- Imposto de Renda e do IPI – Imposto de Produtos Industrializados, base de formação do FPM, agravando ainda mais a situação, razão pela qual faz-se necessária à ampliação do prazo de devolução.

No Estado da Bahia, o efeito da aplicação do redutor financeiro é altamente impactante para os municípios menores.

Dos 417 municípios daquele Estado, de acordo com tabela publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2003, 191 estão sofrendo neste exercício de 2004, um redutor financeiro de 60% dos ganhos adicionais do FPM – Fundo de Participação dos Municípios verificados até o ano de 1997, nos termos da legislação vigente.

Tomando o município de Governador Mangabeira, como exemplo, (tabela 01), para uma receita bruta em janeiro de 2003 de R\$ 410.629,16 de FPM, aplicava-se um redutor de R\$ 29 330,63 (50% dos ganhos adicionais) equivalente a 7,1% da transferência constitucional mensal. No mês de janeiro do corrente ano, para um valor bruto previsto de R\$ 424.982,26 (+3,49%, inflação anual IGP-M e de 8,69%, índice da FGV), reduziu-se o FPM em R\$ 72.671,97, que equivale a 17,1%.

Com isto, a receita líquida disponível foi diminuída em R\$ 43.341,34 (R\$ 72.671,97 – R\$ 29.330,63), representando uma perda de arrecadação anual da ordem de R\$ 520.096,08 (valor maior que uma receita mensal de FPM), prejudicando sensivelmente o investimento e o custeio da máquina administrativa municipal no início deste ano.

Caso semelhante sofre os municípios de Anagé, Caém, Caldeirão Grande, Caraíbas, Itagibá, Riachão do Jacuípe, Sobradinho, entre outros.

No caso de Governador Mangabeira foi ainda pior, pois a estimativa populacional divulgada anualmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (01.07.03) e publicada pelo TCU – Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2003, declina, chegando em 2004 à 16.951 habitantes derivada do censo de 2000 (tabela 02).

As tabelas a seguir permitem uma visualização desse quadro.

Tabela 01. Comparação da aplicação do redutor financeiro do FPM em alguns municípios do Estado da Bahia.

CIDADE	Janeiro-03				Janeiro-04			
	FPM	REDUTOR	%	LIQ	FPM	REDUTOR	%	LIQ
ANAGÉ	586.613,08	87.991,96	-15,0%	498.621,12	559.974,65	100.795,44	-18,0%	459.179,21
CAÉM	351.967,85	58.661,31	-16,7%	293.306,54	335.984,79	67.196,95	-20,0%	268.787,84
CALDEIRÃO GRANDE	293.306,54	29.330,65	-10,0%	263.975,89	279.987,33	67.196,95	-24,0%	212.790,38
CARAÍBAS	351.967,85	0,00	0,0%	351.967,85	335.984,79	67.196,95	-20,0%	268.787,84
GOV. MANGABEIRA	410.629,16	29.330,63	-7,1%	381.298,53	424.982,26	72.671,97	-17,1%	352.310,30
ITAGIBÁ	410.629,16	58.661,31	-14,3%	351.967,85	391.982,26	67.196,95	-17,1%	324.785,31
RIACHÃO DO JACUIPE	586.613,08	87.991,96	-15,0%	498.621,12	559.974,65	100.795,44	-18,0%	459.179,21
SOBRADINHO	527.951,78	87.991,96	-16,7%	439.959,82	503.977,18	100.795,44	-20,0%	403.181,74

Fonte: www.cnm.org.br

Tabela 02. Censo e estimativa anual da população residente de Governador Mangabeira.

CENSO/ESTIMATIVA ANUAL
CENSO **ESTIMATIVA ANUAL**

ANO	POPULAÇÃO RESIDENTE	ANO	POPULAÇÃO RESIDENTE
1970	12.941	2001	17.163
1980	17.004	2002	17.078
1991	17.800	2003	17.019
2000	17.163	2004	<u>16.951</u>

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Com a queda continuada da estimativa populacional, o município teve o seu coeficiente de FPM, reduzido de 1.4 no ano de 1997, para 1.0 no exercício de 2004, por apenas 30 habitantes, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 03. Coeficiente de FPM de acordo com a população.

FAIXA DE HABITANTES	Quant.	Perc.	COEFICIENTE
Ate´ 10.188	47	24,61%	0,6
De 10.189 à 13.584	37	19,37%	0,8
De 13.585 a 16.980	34	17,80%	<u>1,0</u>
De 16.981 a 23.772	30	15,71%	1,2
De 23.773 a 30.564	19	9,96%	1,4
De 30.565 a 37.356	08	4,19%	1,6
De 37.357 a 44.148	01	0,52%	1,8
De 44.149 a 50.940	04	2,09%	2,0
De 50.941 a 61.128	04	2,09%	2,2
De 61.129 a 71.316	02	1,05%	2,4
De 71.317 a 81.504			2,6
De 81.505 a 91.692	01	0,52%	2,8
De 91.693 a 101.880			3,0
De 101.881 a 115.464			3,2
De 115.465 a 129.048			3,4
De 129.049 a 142.632			3,6
De 142.633 a 156.216			3,8
Acima de 156.216			4,0

Pelas razões expostas submetemos à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que, ao postergar até 2013 os ajustes decorrentes do redutor financeiro, vem a atender o justo pleito de mais de mil municípios que se sentem prejudicados e inseriram o atendimento dessa demanda na pauta de reivindicações da “7ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios”, que a “ Frente Nacional dos Prefeitos” realiza no período de 16 a 18 de março de 2004, nesta capital.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado José Carlos Araújo
Deputado Luiz Carreira
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neot
Deputado Ronaldo Caiado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

.....

II – (VETADO)

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 52, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-145/2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91

§ 1º - 99,5% (noventa e nove e meio por cento) da parcela de que trata o inciso I deste artigo será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - 0,5% (cinquenta centésimos por cento) da parcela de que trata o inciso I deste artigo será distribuída, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que

possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente reconhecidos por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação.

§ 3º - 95,5% (noventa e cinco e meio por cento) da parcela de que trata o inciso II deste artigo, far-se-á atribuindo-se a cada município um coeficiente individual, segundo seu número de habitantes, determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4

§ 4º - 4,5% (quatro e meio por cento) da parcela de que trata o inciso II deste artigo será distribuída, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente reconhecidas por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente com base em dados oficiais de população

produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os percentuais de cada município serão definidos pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é cada vez mais uma tarefa universal diante das ameaças do aquecimento global. Nesse contexto, torna-se necessário criar condições financeiras para que os municípios dispensem atenção crescente à questão ambiental, pois a conservação da natureza, o uso racional dos recursos naturais e o ordenamento do processo de ocupação do solo são condições fundamentais para o desenvolvimento econômico e social frente ao aquecimento global.

Nosso projeto propõe que 5% (cinco por cento) – 0,5% (meio por cento) aos municípios das capitais dos estados e 4,5% (quatro e meio por cento) aos demais municípios do País - do FPM seja feita com base na proporção da ocupação territorial do respectivo município por espaços territoriais especialmente protegidos (área de proteção ambiental e de mananciais).

O FPM ecológico, ao utilizar critérios de distribuição de 5% (cinco por cento) do FPM de acordo com a área do território municipal ocupada por áreas de proteção ambiental ou por mananciais de abastecimento público, busca um modelo de gestão ambiental compartilhada entre a União, Estados e Municípios, com reflexos objetivos em várias áreas, em especial a conservação da biodiversidade, através da busca da conservação in-situ, materializada pelas unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos.

Ao alocar recursos de fluxo permanente no âmbito do FPM nosso projeto dá condições efetivas de combate aos problemas ambientais que demandam esforços recorrentes. O FPM ecológico complementa o ICMS ecológico, já criado por nove estados (PR, SP, RR, AM, MG, MS, PE, RS, TO) a partir de 1991 e que está em debate ou com anteprojeto de Lei em tramitação nas respectivas casas legislativas em sete outros estados.

A justificativa para a criação do FPM ecológico está baseada na necessidade de criar uma compensação financeira aos municípios que possuem restrição do uso do solo em seus territórios para o desenvolvimento de atividades econômicas clássicas.

O FPM ecológico, além de representar um instrumento de compensação, é, acima de tudo, um incentivo e uma contribuição complementar à conservação ambiental. Trata-se de um incentivo porque tem, por força da metodologia adotada na sua distribuição, um poder de estimular os municípios que não possuem unidades de conservação a criar ou defender a criação destas, ou ainda aqueles municípios que já possuem unidades de conservação em seu território, que tomem parte de iniciativas relacionadas a regularização fundiária, planejamento, implementação e manutenção das unidades de conservação.

Todo e qualquer município pode se beneficiar com recursos do FPM ecológico quer seja através da criação pelo próprio município ou por outro ente federado, de uma unidade de conservação, ou do aumento da superfície das unidades de conservação já criadas, ou ainda pela melhoria da qualidade da conservação das unidades de conservação, ou outra área especialmente protegida.

Em resumo, o FPM ecológico tem por objetivos: (a) aumentar o número e a superfície de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas; (b) regularização, planejamento, implementação e busca da sustentabilidade das unidades de conservação (dimensão qualitativa); (c) incentivo à construção dos corredores ecológicos, através da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2007

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

** Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

Fator	
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais ...	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

** § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396 ou fração excedente, mais . 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 0,1

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais . 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .. 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados

oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 125, DE 2007

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Prorroga os efeitos da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-145/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa prorrogar os efeitos da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, de modo que o redutor financeiro aplicável aos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios dilua as perdas a que estarão sujeitos os Municípios cuja população vem diminuindo, segundo a metodologia adotada pelo IBGE.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 1º...

...

IX – oitenta e cinco pontos percentuais no exercício financeiro

de 2007;

X – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2008;

XI – noventa e cinco pontos percentuais no exercício financeiro de 2009.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O final do prazo de aplicação gradual do redutor sobre o FPM dos Municípios, a partir de 2008, terá um efeito devastador sobre as suas finanças.

A dimensão do problema é muito maior do que o previsto inicialmente, pois, de acordo com a metodologia que vem sendo adotada e pode vir a ser revisada pelo IBGE, a população registrada para 2007 é ainda menor que a estimada para 2006, o que acarretará diminuição do próprio coeficiente, combinada com a eliminação do redutor.

O problema afeta a grande maioria dos Municípios brasileiros, justamente os menores. Na Região Norte, por exemplo, 131 dos 577 Municípios tiveram diminuição de suas populações nesta década e 93 estarão sujeitos a queda em seus coeficientes de participação.

É preciso notar, por outro lado, que são justamente os menores Municípios os que mais dependem das transferências constitucionais, que, na maioria dos casos, representam a principal receita desses entes.

Nestas circunstâncias, portanto, espero o apoio da grande maioria dos Membros desta Casa, sensíveis que haverão de estar ao aumento das dificuldades e da dependência que adviriam da perda de recursos dos Municípios mais pobres deste País e que constituem, na maioria dos casos, as populações mais carentes das iniciativas parlamentares, inclusive por meio das emendas que viabilizam as transferências de recursos para a realização de obras e serviços essenciais à preservação das condições mínimas asseguradoras de um padrão satisfatório de qualidade de vida e permanência nas localidades de origem.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Fixação dos Coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

.....

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;

** Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

** Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

** Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.*

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º

II - (VETADO)

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I – RELATÓRIO**

Trata o PLP n.º 141/2007, de autoria do Senado Federal, de alterar a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter, para o exercício de 2008, os mesmos coeficientes de participação empregados na repartição do FPM no exercício de 2007. Nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal, somente a partir de 1.º de janeiro de 2009 os coeficientes de participação dos Municípios beneficiados pela aplicação de redutor financeiro vigente entre 1999 e 2007 passariam a ser calculados segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais Municípios.

Foram apensadas ao PLP n.º 141/2007 três proposições.

O PLP n.º 145/2004, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Araújo, visa a prorrogar a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 até o exercício financeiro de 2012.

Nesse mesmo sentido, o PLP n.º 125/2007, de autoria da Nobre Deputada Rebecca Garcia, pretende rearranjar a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 para que este vigore até 2009.

Por fim, o PLP n.º 52/2007, de autoria do Ilustre Deputado Márcio França, busca destinar parcela específica do FPM a Municípios que abriguem Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público. Essa reserva de recursos seria formada a partir da supressão de parcela dos recursos atualmente destinados aos Municípios das Capitais e do Interior.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Da análise do PLP em tela, assim como de seus apensos, percebe-se que estes não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratarem de matéria que afeta tão-somente a distribuição do FPM entre os Municípios, não alterando o total dos recursos públicos federais a ele destinados.

No mérito, contudo, a proposição em exame e seus apensos, a despeito das meritórias intenções de seus autores, merece algumas ressalvas.

É notória a preocupação das Prefeituras de 444 Municípios brasileiros que terão queda brusca e significativa em suas receitas correntes em razão do fim da aplicação do redutor financeiro e, por conseguinte, de seu enquadramento nos critérios aplicáveis aos demais Municípios para o cálculo de coeficientes de participação.

Por outro lado, sustentar a vigência do redutor financeiro, na visão desta Relatoria, significa tão-somente postergar um problema que já deveria ter sido solucionado no passado. É fato que os Municípios que se beneficiaram do redutor financeiro entre 1999 e 2007 o fizeram em prejuízo dos demais Municípios, inflando artificialmente suas receitas correntes.

A despeito disso, há que se considerar que entre esses 444 Municípios que terão uma queda brusca de receitas, muito são considerados pobres e dependem fortemente dos recursos do FPM para bem assistir sua população.

Nesse sentido, propõe-se um substitutivo que garanta a manutenção, no exercício de 2008, dos coeficientes de participação válidos para 2007 para os Municípios com renda *per capita* baixa – inferior ou equivalente a 50% da renda *per capita* média do Brasil. Com a presente proposta, espera-se atender às necessidades não só daqueles 444 Municípios, como também dar mais um passo rumo a uma solução definitiva para esta questão.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do PLP n.º 141, de 2007, bem como de seus apensos, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela aprovação do PLP n.º 141/2007, assim como de seus apensos, os PLPs de n.ºs 145/2004, 52/2007 e 125/2007, desde que nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado Júlio Cesar
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 141, DE 2007
(Apensados: PLP's n.ºs 145/04, 52/07 e 125/07)**

Altera a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinto, a partir de 1.º de janeiro de 2008, o redutor financeiro a que se refere o art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2.º do art. 1.º terão seus coeficientes individuais no FPM fixados

em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1.º, observado disposto no § 3.º.

§ 3.º Ficam mantidos, no exercício financeiro de 2008, os coeficientes do FPM calculados em 2007, segundo os critérios dispostos no *caput* e no § 1.º deste artigo, para os Municípios referidos no § 2.º do art. 1.º que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* do art. 1.º, bem assim renda *per capita* no ano de 2005 inferior ou equivalente a cinquenta por cento da renda *per capita* média do País naquele mesmo ano. (NR)”

Art. 3.º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado Júlio Cesar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 141/07 e dos PLP's nºs 125/07, 145/04 e 52/07, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, com a abstenção dos Deputados Fernando Coruja, Pedro Eugênio e Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, de autoria do Senado Federal, pretende introduzir dispositivo de natureza transitória na Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter, apenas no exercício de 2008, frisamos, os coeficientes de participação dos Municípios na repartição do FPM vigentes no exercício de 2007. Nos termos da mesma proposição aprovada pelo Senado Federal, o dispositivo perde eficácia já a partir de 1.º de janeiro de 2009, quando passa a valer em caráter definitivo o comando central da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, segundo o qual os coeficientes de participação dos Municípios no FPM serão exatamente compatíveis com os números efetivos da população municipal, conforme os dados oficiais do IBGE.

Foram apensadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, três proposições.

O Projeto de Lei Complementar n.º 145/2004, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Araújo, prorroga pela terceira vez a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 até o exercício financeiro de 2012, depois de a matéria já ter sido tratada no próprio texto da LC n.º 91/97 e posteriormente no texto da Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001. Nesta mesma linha, o Projeto de Lei Complementar n.º 125, de 2007, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, pretende promover um novo arranjo para a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997, na redação que lhe foi dada neste ponto pela Lei Complementar n.º 106, de 2001, retardando em mais dois anos o comando original estabelecido na Lei Complementar n.º 91, de 1997, ou seja o restabelecimento da compatibilidade efetiva entre os coeficientes do FPM e a população de cada Município somente dar-se-ia em 2010.

O Projeto de Lei Complementar n.º 52, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Márcio França, destina parcela específica do FPM a Municípios que abriguem Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público. A reserva de recursos seria formada a partir da supressão de parcela dos recursos atualmente destinados aos Municípios das Capitais e do Interior.

É o nosso relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como assinalamos em nosso relatório as proposições em tela tratam de mudanças na legislação que rege a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, onde sobressai para a presente análise o texto da Lei Complementar n.º 91, de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei

Complementar n.º 106, de 2001.

De plano, devemos reconhecer que os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame; sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, e tendo sido o tema corretamente regulado por lei complementar (CF, art. 161).

Num breve relato sobre a matéria aqui trazida, chamamos a atenção de nossos Pares neste Douto Colegiado para a importância da Lei Complementar n.º 91, de 1997 no aperfeiçoamento da sistemática de repartição dos recursos do FPM, colocando fim a uma confusa profusão de normas legais, aprovadas sem o acurado exame de seu alcance e de seus efeitos práticos sobre as finanças de nossos Municípios.

A proposta da LC n.º 91/97 era simples e objetiva: a população efetiva de cada Município deveria ser a única referência para enquadrar os Municípios nos coeficientes locais do FPM, o que não ocorria até então, já que inúmeras municipalidades estavam enquadradas em coeficientes não-compatíveis com as respectivas populações. Para não se criar um grande transtorno para os Municípios que teriam que ser enquadrados em coeficientes mais baixos foram adotadas duas prudentes medidas:

- a) os ganhos adicionais indevidos seriam submetidos durante cinco anos a redutores financeiros gradativamente crescentes, de sorte que a partir do sexto ano os Municípios seriam definitivamente enquadrados nos coeficientes de fato compatíveis com sua efetiva população;
- b) foi concedido um ano de preparação dos Municípios para a entrada em vigor da medida acima, estabelecendo-se que os coeficientes vigentes em 1997 seriam mantidos em 2008, para não se criar nenhum fato novo no curtíssimo prazo para os Municípios.

Mais tarde, no entanto, tivemos a prorrogação dos redutores financeiros até o exercício financeiro de 2007, por meio da aprovação da Lei Complementar n.º 106, de 2001, razão pela qual o assunto volta ao exame das duas Casas Legislativas, vez que, já a partir de janeiro de 2008, passa a prevalecer o postulado básico da Lei Complementar n.º 91, de 1997, qual seja: o enquadramento dos Municípios será rigorosamente compatível com a efetiva população local, devidamente recenseada pelo IBGE.

Estamos, pois, novamente diante de um divisor de águas entre uma situação provisória, que acabou se arrastando por longos anos, em função da aprovação da Lei Complementar n.º 106, de 2001, e a imediata aplicação dos dispositivos centrais da Lei Complementar n.º 91, de 1997, em meio a uma série

de dúvidas causadas pela insegurança em relação aos números da população apresentados pelo IBGE, questionados por inúmeros Municípios em todo o País.

Queremos crer que, em nome da segurança jurídica e da proteção ao equilíbrio orçamentário e fiscal de nossos Municípios, em bases sustentadas, especialmente em um ano de eleições municipais, sujeito aos rigores de todos conhecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos cuidados necessários inerentes ao encerramento dos mandatos dos Prefeitos em exercício, não poderíamos ter outra posição a não ser a de recomendar, na emergência dos fatos, a aprovação nesta Comissão do Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, nos exatos termos como foi aprovado pelo Senado Federal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, não apresenta vícios de constitucionalidade, tem caráter abstrato ao dar tratamento padrão a todos os Municípios, não criando qualquer exceção que pudesse beneficiar alguns em detrimento de outros, tem boa técnica legislativa, não cria imprevisibilidades a curto prazo, mantendo os parâmetros de repartição dos recursos do FPM vigentes em 2007, oferecendo ainda uma oportunidade para a revisão em tempo hábil das informações demográficas a cargo do IBGE. Ele possibilita assim criar um cenário mais previsível para que possa entrar finalmente em vigor, no exercício financeiro de 2009, a medida central a que se refere a Lei Complementar n.º 91, de 1997, por diversas vezes mencionada neste Parecer pela sua importância: o enquadramento definitivo dos Municípios em coeficientes compatíveis com a efetiva (e esperamos mais confiável) população neles residentes.

Pelas razões acima, somos forçados a recomendar a rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, que cria mais um complicador na sistemática de repartição dos recursos do FPM, abrindo um precedente que pode colocar em risco a boa técnica legislativa presente na Lei Complementar n.º 91, de 1997, que pretende alterar.

Somos também forçados a propor o não-acatamento dos Projetos de Lei Complementar n.º 145, de 2004, e n.º 125, de 2007, porque criam também insegurança jurídica e imprevisibilidade a curtíssimo prazo nos Municípios, ao insistir em ampliar pela terceira vez o período de vigência dos redutores financeiros aqui mencionados, em novas bases, protelando desnecessariamente a entrada em vigor o mais rapidamente possível dos postulados básicos da Lei Complementar n.º 91, de 1997.

Por fim, e na mesma linha, somos igualmente forçados a propor o não-acatamento do Projeto de Lei Complementar n.º 52, de 2007, porque introduz variáveis, a nosso ver, completamente estranhas ao objeto e aos objetivos do Fundo na sistemática de formação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que, em última análise, não se coadunam com o comando constitucional do art. 161, II, *in verbis*:

“Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;”
(grifamos)

Em resumo, a Carta Magna estabeleceu que tanto o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como o Fundo de Participação dos Estados – FPE, têm uma orientação equalizadora do ponto de vista fiscal, tanto no plano vertical, nas relações fiscais estabelecidas entre os entes políticos da federação, como no plano horizontal, no contexto das relações fiscais entre si.

Diante de todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 52, de 2007, pela injuridicidade ou má técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, e dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 145, de 2004, e 125, de 2007. Como já assinalamos ao longo de nosso Parecer, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 141, de 2007, nos exatos termos em que foi aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado PAES LANDIM
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência das sugestões oferecidas por nossos ilustres Pares quando da discussão da matéria neste colegiado, e no uso de prerrogativa a nós concedida pelo art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complementamos nosso parecer para incluir no projeto em epígrafe as alterações propostas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei Complementar nº 141, de 2007; nº 145, de 2004; nº 52, de 2007; e nº 125, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2008.

Deputado PAES LANDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 141/2007 e dos nºs 145/2004, 52/2007 e 125/2007, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Paes Landim.

Os Deputados Regis de Oliveira e Vilson Covatti apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Cezar Silvestri, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Pimentel e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei complementar, de autoria do Senado Federal, que visa à introdução de dispositivo de natureza transitória na Lei complementar nº 91/97, no intuito de manter no exercício de 2008 os coeficientes de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios aplicados no exercício de 2007.

Nos termos da mesma proposição aprovada no Senado Federal, o dispositivo perde eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2009, quando passa a valer em caráter definitivo as disposições da Lei complementar nº 91/97, segundo o qual os coeficientes de participação dos municípios no referido Fundo deverão ser compatíveis com o número efetivo da população conforme os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei em questão, bem como os projetos apensados, foram aprovados nos termos do voto do ilustre relator, deputado Júlio Cesar, que apresentou substitutivo que garanta a manutenção, no exercício de 2008, dos coeficientes de participação válidos para 2007 para os municípios com renda per capita baixa – inferior ou equivalente a 50% da renda per capita média do Brasil.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Paes Landim concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 141/07 e pela inconstitucionalidade, pela falta de juridicidade e inadequada técnica legislativa dos projetos de lei complementar nº 145/04, 125/07 e 52/07, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Foram apensados os seguintes projetos de lei complementar:

1. **Projeto de lei complementar nº 145 de 2004**, de autoria do ilustre deputado José Carlos Araújo, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei complementar 106/01, que alterou a Lei nº 91/97.
2. **Projeto de lei complementar nº 52 de 2007**, de autoria do ilustre deputado Márcio França, altera a Lei nº 5.172/66 visando a alteração dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios que possuam Unidade de Conservação ou mananciais de abastecimento público.
3. **Projeto de lei complementar nº 125 de 2007**, de autoria da ilustre deputado Rebecca Garcia, prorroga os efeitos da Lei complementar nº 106/01.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 159 da Constituição federal dispõe que “a União entregará: I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

A Lei nº 91/97 contribuiu para o aperfeiçoamento da sistemática de repartição dos recursos pertencentes ao Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo como critério para a determinação do coeficiente de participação dos municípios o número efetivo da população municipal, conforme dados oficiais do IBGE.

Contudo, para evitar maiores transtornos aos municípios que teriam os seus coeficientes de participação reduzidos, foram estabelecidos redutores financeiros durante o prazo de 5 (cinco) anos, gradativamente crescentes, sobre os

ganhos adicionais indevidos além de conceder um ano de preparação dos municípios para a entrada em vigor de tal medida, estabelecendo que os coeficientes vigentes em 1997 seriam mantidos em 2008.

Posteriormente, os mencionados redutores financeiros foram prorrogados até o exercício de 2007, por meio da aprovação da Lei complementar nº 106/01. Assim, a partir de janeiro de 2008 deveria prevalecer o postulado central da Lei complementar 91/97, que estabelece como coeficientes de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios a efetiva população local, conforme dados do IBGE.

A situação provisória acabou se arrastando por anos comprometendo a eficácia dos dispositivos centrais da Lei complementar 91/97, sob a alegação da insegurança jurídica ocasionada pelas dúvidas acerca dos métodos utilizados pelo IBGE para aferir o número da população, bem como a ameaça ao equilíbrio orçamentário e fiscal dos municípios, sujeitos aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão pretende proteger os municípios quanto as imprevisibilidades à curto prazo, capazes de comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro em decorrência da diminuição da receita corrente líquida, além de proporcionar a oportunidade para a revisão dos dados do IBGE em tempo hábil para que possa, finalmente, entrar em vigor os preceitos legais da Lei complementar nº 91/97, no exercício financeiro de 2009, qual seja, o número efetivo da população dos municípios.

Vale ressaltar que, a matéria não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratarem de matéria que afeta tão somente a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios entre os municípios, não alterando o total dos recursos públicos federais a ele destinados, conforme esclarece o ilustre relator da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei complementar 141/07 nos exatos termos do voto do ilustre relator deputado Paes Landim e pela inconstitucionalidade, pela falta de juridicidade e inadequada técnica legislativa dos projetos de lei complementar apensados.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO

Do Deputado Vilson Covatti

I - RELATÓRIO

Trata o PLP n.º 141/2007, de autoria do Senado Federal, de alterar a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter, para o exercício de 2008, os mesmos coeficientes de participação empregados na repartição do FPM no

exercício de 2007.

Foram apensadas ao PLP n.º 141/2007 três proposições. O PLP n.º 145/2004, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Araújo, visa a prorrogar a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 até o exercício financeiro de 2012.

Nesse mesmo sentido, o PLP n.º 125/2007, de autoria da Nobre Deputada Rebecca Garcia, pretende rearranjar a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 para que este vigore até 2009.

Por fim, o PLP n.º 52/2007, de autoria do Ilustre Deputado Márcio França, busca destinar parcela específica do FPM a Municípios que abriguem Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

Em tramitação regular por esta Comissão, o projeto foi devidamente analisado pelo ilustre deputado Paes Landim, que, na qualidade de Relator, houve por bem rejeitar o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação desta casa e votar pela aprovação do texto original do Senado Federal.

Apresentado o parecer, na forma regimental foi concedida vistas do processado, aguardando-se o cumprimento do prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO

A necessidade de apresentação do presente Voto em Separado decorreu da análise feita dos efeitos que esse projeto provocará na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, entre os mesmos e do posicionamento da Confederação Nacional de Municípios sobre a questão.

A preocupação das Prefeituras de 456 Municípios brasileiros que terão queda brusca e significativa em suas receitas correntes em razão da queda em sua população registrada na contagem populacional feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2007, é justa especialmente por este ano de 2008 tratar-se do exercício de encerramento dos mandatos dos atuais Prefeitos, sendo que em função disto são necessários cuidados especiais dos Municípios com as suas contas em função das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nos últimos dois quadrimestres do mandato. Estima a CNM que em média esses Municípios perderão durante o ano de 2008 cerca de R\$ 100 mil por mês.

Municípios que tiveram queda de coeficiente em função da contagem populacional do IBGE de 2007

UF	Quantidade	UF	Quantidade	UF	Quantidade
AC	3	MA	22	RJ	1
AL	5	MG	31	RN	11
AM	15	MS	6	RO	21
AP	0	MT	8	RR	2
BA	65	PA	32	RS	31
CE	7	PB	6	SC	9
DF	1	PE	17	SE	7
ES	9	PI	8	SP	89
GO	16	PR	27	TO	7
Brasil: 456					

Por outro lado, o texto original do Senado Federal impede que 398 Municípios que aumentaram de população o suficiente para aumentarem de coeficiente do FPM recebam o que lhes é de direito.

**Municípios que tiveram aumento de coeficiente
em função da contagem populacional do IBGE de 2007**

UF	Quantidade	UF	Quantidade	UF	Quantidade
AC	4	MA	35	RJ	5
AL	10	MG	47	RN	10
AM	11	MS	9	RO	3
AP	4	MT	26	RR	0
BA	54	PA	35	RS	7
CE	16	PB	11	SC	17
DF	0	PE	20	SE	2
ES	2	PI	13	SP	73
GO	11	PR	22	TO	9
Brasil: 398					

Além disso, o texto original restabelece o redutor financeiro que incidia sobre o FPM em 2007, causando prejuízo financeiro para 1447 Municípios em todo o país.

Municípios que tinham redutores financeiros em seus coeficientes em 2007

UF	Qtd. com Redutor	UF	Qtd. com Redutor	UF	Qtd. com Redutor
AC	4	MA	80	RJ	18
AL	36	MG	164	RN	28
AM	15	MS	20	RO	17
AP	2	MT	42	RR	4
BA	183	PA	36	RS	98
CE	53	PB	81	SC	54
DF	1	PE	92	SE	8
ES	27	PI	61	SP	72
GO	57	PR	167	TO	27

Brasil: 1447

Sustentar a vigência do redutor financeiro significa dar continuidade a um problema que já deveria ter sido solucionado no passado. É fato que os Municípios que se beneficiaram do redutor financeiro entre 1999 e 2007 o fizeram em prejuízo dos demais Municípios, inflando artificialmente suas receitas correntes.

Nesse sentido, analisando o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, que garante a manutenção, no exercício de 2008, dos coeficientes de participação válidos para 2007 para os Municípios com renda *per capita* baixa – inferior ou equivalente a 50% da renda *per capita* média do Brasil, sem prejudicar os demais Municípios com o restabelecimento dos redutores financeiros previstos na Lei Complementar Nº 91/97 e com o congelamento dos coeficientes dos Municípios que tiveram ganho de população, entendemos que essa é a saída mais adequada para solucionar os interesses dos Municípios brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2007, pela injuridicidade ou má técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 145 de 2004, e 125, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2007, nos exatos termos em que foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

VILSON COVATTI
Deputado Federal – RS
Vice-Líder PP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 605, DE 2010

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-145/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM dos entes que apresentarem redução destes em decorrência dos

dados populacionais apurados no Censo de 2010 serão calculados, no período de 2011 a 2020, observando-se a incidência de redutor progressivo sobre os decréscimos resultantes.

§ 1º O redutor progressivo incidirá sobre a diferença positiva entre o coeficiente individual fixado para o exercício de 2010 e o coeficiente individual calculado para os exercícios subsequentes e será de:

- I – dez por cento no exercício de 2011;
- II – vinte por cento no exercício de 2012;
- III – trinta por cento no exercício de 2013;
- IV – quarenta por cento no exercício de 2014;
- V – cinquenta por cento no exercício de 2015;
- VI – sessenta por cento no exercício de 2016;
- VII – setenta por cento no exercício de 2017;
- VIII – oitenta por cento no exercício de 2018;
- IX – noventa por cento no exercício de 2019.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os Municípios terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A fórmula para o cálculo do disposto no art. 1º consta do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Municípios cujo dado populacional, no período de 2011 a 2020, iguale ou supere a população considerada na fixação do coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010 deixarão de observar o disposto no art. 1º desta Lei Complementar e passarão a cumprir tão-somente os ditames do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

ANEXO

1) Fórmula para o cálculo dos coeficientes individuais

Coef. FPM 20AA = Coef. FPM 2010 – N x 0,1 x (Coef. FPM 2010 – Coef. FPM).

2) Definição dos parâmetros

Coef. FPM 20AA = coeficiente individual do FPM para cada exercício, de 2011 a 2019, calculado considerando o redutor progressivo previsto no art. 1º.

Coef. FPM 2010 = coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010, atribuído pela Decisão Normativa do Tribunal de Contas da

União nº 101, de 18 de novembro de 2009.

N = diferença, em anos, entre o exercício de vigência do coeficiente e o exercício de 2010.

Coef. FPM = coeficiente individual do FPM para cada exercício, calculado na forma do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com imensas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade. Compete ao Estado, portanto, mediante medidas fiscais apropriadas, atenuar os efeitos perversos desse cenário, promovendo ações de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões mais pobres e os segmentos da população mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) estão inseridos no contexto há pouco assinalado e constituem um dos pilares do federalismo fiscal brasileiro, com os seguintes objetivos: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza; equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas do governo; e, por último, mas não menos importante, reduzir os desníveis de renda no plano pessoal, por meio da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente na área de infra-estrutura social básica.

Assim, a presente proposta, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), busca preservar o equilíbrio entre os coeficientes individuais do FPM, protegendo, momentaneamente, os entes cujos coeficientes diminuam em decorrência dos dados populacionais apurados pelo Censo de 2010.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a população oficial de todos os municípios. Com base nesses dados, o Tribunal de Contas da União (TCU) calculará os novos coeficientes individuais do FPM para 2011. Segundo a CNM, 176 municípios sofrerão reduções nos seus coeficientes, assim distribuídos:

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO⁽²⁾	TOTAL GERAL
AC	2	19	-	1	22
AL	5	90	6	1	102
AM	11	46	4	1	62
AP	2	12	1	1	16
BA	24	351	41	1	417
CE	13	162	8	1	184
ES	10	66	1	1	78
GO	26	217	2	1	246
MA	49	163	4	1	217
MG	23	819	10	1	853
MS	14	63	-	1	78
MT	14	119	7	1	141

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011 ⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO ⁽²⁾	TOTAL GERAL
PA	39	92	11	1	143
PB	8	210	4	1	223
PE	25	150	8	1	184
PI	2	220	1	1	224
PR	21	365	12	1	399
RJ	7	80	4	1	92
RN	7	157	2	1	167
RO	6	43	2	1	52
RR	3	11	-	1	15
RS	8	474	13	1	496
SC	21	266	5	1	293
SE	8	62	4	1	75
SP	24	594	26	1	645
TO	6	132	-	1	139
Brasil	378	4.983	176	26	5.563

Fonte: CNM.

Notas: ⁽¹⁾ cálculos baseados na população oficial informada pelo IBGE em 2010;

⁽²⁾ por hipótese, os cálculos da CNM não parecem ter considerado as capitais.

Ademais, 378 municípios sofrerão aumentos nos seus coeficientes e 4.983 manter-se-ão com o mesmo coeficiente. O Estado com o maior número absoluto de municípios ganhadores é o Maranhão (49), seguido do Pará (39) e de Pernambuco (25). Já os Estados com o maior número de perdedores são: Bahia (41), São Paulo (26) e Rio Grande do Sul (13). O Município que terá a maior diminuição do seu coeficiente é Jacareacanga/PA, que passará dos atuais 1,8 para 1. Os Municípios que terão a maior elevação são Cajari/MA, Lucas do Rio Verde/MT, Dom Eliseu/PA, Itupiranga/PA, Juruti/PA, São Félix do Xingu/PA Itapema/SC, Araçariguama/SP, Araguaína/TO, todos com ganhos de 0,4.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

Deputado Luis Carlos Heinze

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: *“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981](#))

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

DECISÃO NORMATIVA Nº 101, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova, para o exercício de 2010, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas a, b e d, da Constituição Federal, nos arts. 88 a 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981; e na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, bem assim o que consta no processo TC-024.957/2009-1, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 66, DE 2011

(Do Sr. Jefferson Campos)

Cria Reserva Ambiental do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a ser destinada aos Municípios detentores do "Selo Azul e Verde".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-52/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a criar Reserva Ambiental do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a ser destinada aos Municípios detentores do “Selo Azul e Verde”, previsto no art. 2º desta Lei, procedendo, para tanto, a alteração do *caput* do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967, e a acréscimo de art. 4º-A à Lei Complementar nº 91, de 1997.

Art. 2º O “Selo Azul e Verde” será concedido, nos termos da sua lei regulamentadora, aos Municípios que tenham criado conselho municipal de meio ambiente e realizem ações ambientais efetivas em, pelo menos, cinco das seguintes áreas de atuação: tratamento de esgoto sanitário, limpeza urbana, recuperação de matas ciliares, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso racional da água e combate à poluição do ar.

Art. 3º O *caput* do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I - 8% (oito por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País;
- III – 2% (dois por cento) aos Municípios integrantes da Reserva Ambiental, definida em lei”. (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 91, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A repartição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966, dar-se-á pela atribuição, a cada Município detentor do “Selo Azul e Verde”, a que se refere o art. 2º desta Lei, de um coeficiente individual de participação na Reserva Ambiental do FPM proporcional ao percentual do respectivo orçamento aplicado nas áreas de atuação previstas no mesmo art. 2º desta Lei, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente Projeto de Lei, propomos a instituição, em âmbito nacional, do “Selo Verde e Azul”, bem assim a concessão de recursos adicionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM aos Municípios que o obtiverem, mediante a constituição de Reserva Ambiental do FPM.

O selo ambiental a ser criado, foi originalmente instituído no Estado de São Paulo, onde, mediante parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cada Município é orientado, segundo critérios específicos, avaliados ano a ano, quanto às ações necessárias para o recebimento do selo, assumido o compromisso de concentrar esforços nas seguintes áreas: tratamento de esgoto sanitário, limpeza urbana, recuperação de matas ciliares, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso racional da água, combate à poluição do ar, estrutura ambiental e criação de conselho de meio ambiente.

Estabelecido o compromisso de concentração dos esforços municipais na construção dessa agenda ambiental efetiva, e lançadas as dotações necessárias a executá-la no orçamento municipal, o Município seria recompensado com uma parcela maior do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a ser auferida da Reserva Ambiental a ser criada, nos termos do art. 3º do presente Projeto.

Para tanto, propomos alterações no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966, art. 91, bem assim na Lei Complementar nº 91, de 1997, para que passe a ser destinado o percentual de oito por cento às Capitais dos Estados, as quais não apresentam dependência financeira tão expressiva da fonte de recursos representada pelo FPM quanto a maioria dos demais Municípios, ensejando a constituição da Reserva Ambiental ora proposta, a ser destinada aos Municípios detentores do selo ambiental “Azul e Verde” a ser criado.

Acreditando, pois, que a lei conseqüente da presente proposição garantirá a justa compensação financeira para os Municípios que dediquem parcela significativa de seus orçamentos às questões ambientais, conto com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de

conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº](#)

[1.881, de 27/8/1981\)](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará

ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 83, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para reservar parcela dos recursos a municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 66/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2.º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida a Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas”. (NR)

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3.º-A:

“Art. 3.º-A A repartição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações, dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento); coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 1.º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o caput, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

§ 2.º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao

cálculo dos coeficientes a que se refere o caput.”

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende reservar parcela do FPM para Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, em nome de um interesse difuso que transborda suas fronteiras, abrem mão de recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população.

Além disso, há que se considerar que a manutenção e a preservação dessas áreas representam, em alguns casos, custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira às localidades que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A exemplo de projeto de lei complementar de autoria da ex-Senadora Marina Silva, que busca criar reserva de recursos semelhante à ora proposta para os Estados e o Distrito Federal, sugere-se que 2% dos recursos do FPM sejam destinados exclusivamente a Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual de partição atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas e sua área total.

Em vista de todo o exposto e da relevante proposta ora apresentada, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário

Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de

Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e

5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 233, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Estabelece critérios para a aplicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-605/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios que sofreram redução do coeficiente individual de participação do Fundo de Participação dos Municípios em decorrência da aplicação dos dados do censo populacional apurado em 2010 continuarão a ter os recursos de transferência calculados segundo os coeficientes anteriores ao censo, sendo a diferença reduzida gradativamente de acordo com os critérios desta lei complementar.

Art. 2º Na hipótese prevista pelo art. 1º, a diferença entre a situação anterior e aquela prevista pelos dados apurados no censo de 2010 será reduzida em cinco anos, à razão de um quinto da diferença inicial a cada ano.

Art. 3º Os Municípios cuja população tiver proporcionado um aumento ou uma manutenção dos respectivos coeficientes individuais de participação continuarão a ter suas transferências calculadas de acordo com o art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 5.172, de 1966.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não fosse já excessivo o conjunto de problemas com que têm de lidar os Municípios brasileiros, somos ainda obrigados a enfrentar uma série de reduções das transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – provocadas por flutuações às vezes insignificantes e em geral não

permanentes das condições populacionais.

Todos sabemos da série de encargos que recai sobre os Municípios. Apesar de nunca serem lembrados quando da discussão sobre a distribuição do chamado “bolo tributário”, são justamente os Municípios os principais responsáveis pela implementação da maior parte das ações públicas de conteúdo social. De uns anos para cá, a política centralizadora, levada a efeito principalmente por meio da prioridade cada vez maior que se dá às contribuições sociais, tem apenas sobremaneira nossas cidades, com especial ênfase naquelas do interior, justamente as mais carentes. Vale lembrar, a propósito que o produto da arrecadação dessas contribuições não é distribuído com os Estados e Municípios, ficando integralmente com a União.

Diante dessas circunstâncias, acreditamos ser acima de tudo justo que procuremos pelo menos reduzir o impacto provocado pela aplicação dos dados populacionais do censo de 2010, que trouxe tremenda inquietação nos Municípios, à medida que resulta em grandes reduções das transferências anteriormente efetuadas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; [*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*](#)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. [*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*](#)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das

Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*](#)

§ 4º [*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*](#)

§ 5º [*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 300, DE 2013

(Do Sr. Damião Feliciano)

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-141/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinada exclusivamente aos municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de Fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial – REPHAN.

.....”

Art. 3 – Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos Municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per**

capita.

§ 1º O Coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida per capita e a soma dos inversos da receita corrente líquida per capita de todos os municípios que integram a Rephan.

§ 2º O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à Rephan.

Art. 3º Para os efeitos do artigo 3º entende-se como receita corrente líquida dos municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- b) o montante que couber ao município da Rephan, a partir do exercício financeiro em que for implantada e citada reserva especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos Municípios na REPHAN.

Art. 4º Os recursos re Rephan serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado

Parágrafo único. Cabe ao instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da Rephan, em conformidade com o disposto nesta complementar.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste País.

Com esta intenção, estamos propondo reduzindo em 0,5% (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados do FPM, atualmente em 10% destinando estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Iphan.

A motivação que nos levou a propor este projeto de lei é de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das Capitais, entendemos que esta cidade reúne condições mais favoráveis, ou seja dispõe de base econômica mais elástica e diversificada, para suprir a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

De outra parte, os municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com grandes dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo sendo reconhecido como patrimônio da humanidade, é objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irrecuperáveis.

Por isso mesmo, estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos municípios, privilegiando, portanto, os municípios que não dispõe de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, esses municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste País, e, em última análise, a nossa história.

Consta arquivado o Projeto de Lei Complementar nº 157 de 2000, com este mesmo teor.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2013.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO

PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações

relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente

instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Arts. 93 a 95. (Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 185, DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam em seu território Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-52/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

Art. 2º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios serão atribuídos:

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida entre Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

.....
§ 6º A distribuição dos recursos a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 30% (trinta por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 50% (cinquenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 50% (cinquenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento), coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 7º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e os mananciais de abastecimento público reconhecidos por ato oficial.

§ 8º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos pretende aplicar critérios ambientais na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), já que a necessidade de um desenvolvimento sustentável e a própria Constituição Federal impõem a necessidade da aplicação de instrumentos econômicos que visem cada vez mais incentivar as boas práticas ambientais. Não se pode mais ficar restrito à utilização do princípio do pagador-poluidor ou do usuário-pagador. Faz-se premente o incentivo a práticas que se baseiem no princípio do protetor-recebedor.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento públicos abrem mão de recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população, além de representar custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira aos municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público e sua área total.

Em vista de todo o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
 dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: *“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981\)](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 323, DE 2016

(Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre a criação da reserva de recursos do FPM para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral e terras indígenas demarcadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-83/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria a Reserva Nacional de Compensação para os Municípios, inclusive Capitais, por meio de uma parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os Municípios, inclusive Capitais, que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e terras indígenas demarcadas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza de proteção integral os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

I – 8,5% (Oito inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios das Capitais dos Estados e ao Distrito Federal, observado o disposto no inciso III;

II – 90% (Noventa e por cento) aos Municípios não-capitais do País, observado o disposto no inciso III;

III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os Municípios que abriguem nos respectivos territórios unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas.

.....”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criada a Reserva Nacional de Compensação para os Municípios, inclusive capitais, que abriguem unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas, constituída pelos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Aos Municípios, inclusive capitais, que se enquadrarem na Reserva de que trata o *caput* será atribuído um coeficiente individual de participação proporcional ao tamanho da área do respectivo território destinada às unidades de conservação da natureza de proteção integral ou às terras indígenas demarcadas em relação ao somatório da área total do Município, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A distribuição dos recursos da Reserva a que se refere o § 1º deste artigo levará em conta um coeficiente individual baseado na seguinte distribuição:

% da área do Município destinada às unidades de conservação na natureza de proteção integral ou às terras indígenas demarcadas	Coeficiente
I – até 15% (quinze por cento) da área total do Município	3,00
II – acima de 15% (quinze por cento) e até 20% da área total do Município	4,00
III - acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Município	5,00
IV - acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Município	6,00
V - acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Município	7,00
VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Município	8,00

§ 3º Os Municípios que participarem da Reserva de que trata o *caput*, inclusive as Capitais, não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento

dos demais recursos que lhes cabem nos termos da legislação que rege a repartição dos recursos do FPM.

§ 4º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o § 2º.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício imediatamente subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo aos ilustres pares o presente projeto de lei complementar que tem como objetivo reservar recursos (1,5%) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os Municípios, inclusive Capitais, que possuem nos respectivos territórios unidades de conservação da natureza de proteção integral ou terras indígenas demarcadas.

Somente serão consideradas unidades de conservação da natureza de proteção integral os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais

Nossa proposta é plenamente razoável pois temos que considerar que a manutenção e a preservação física dessas áreas acabam reduzindo espaços importantes para a diversificação das atividades econômicas nos Municípios, com implicações sobre a geração local de renda e emprego, entendendo-se ainda que a manutenção destes espaços é de interesse de todos do ponto de vista da preservação dos recursos naturais e das culturas tradicionais.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele

causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente

instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecia pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a

partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 332, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-300/2013.

Art. 1º Fica criada a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial – REPHAN.

.....

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per capita**.

§1º O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida **per capita** e a soma dos

inversos da receita corrente líquida **per capita** de todos os municípios que integram a REPHAN.

§2º O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) A contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- b) O montante que couber ao município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada Reserva Especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos municípios na REPHAN.

Art. 5º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Por conhecer de perto a realidade de Igarassu, cidade onde nasci e que tive a oportunidade de governar, cujo patrimônio é considerado monumento nacional, posso afirmar que os municípios que possuem patrimônio histórico, têm um custo adicional para mantê-los.

Por esta razão, é que reapresento o PLC 157/2000, de autoria do saudoso ex-Deputado Eduardo Campos, a fim de que volte a tramitar nesta casa, adotando o mesmo teor e a mesma justificativa do projeto original:

Este projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste país.

Com a intenção, estamos propondo reduzir em 0,5 (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinado a estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, que será integrada pelos municípios, exceto os de capital, que possuem em seu território acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo REPHAN.

A motivação que nos levou a propor este projeto de lei, é a de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que essas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de base econômica mais elástica e diversificada, para suprirem a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

De outra parte, os municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo reconhecido como patrimônio da humanidade, e é objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irrecuperáveis.

Por isso mesmo estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos municípios, privilegiando, portanto, os municípios que não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos a sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste país, e, em última análise, a nossa história.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e

Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: *(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

ATO COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....0,5

Mais de 5%5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II dêste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

Coeficiente

a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente..... 0,2

b) Acima de 10.000 até 30.000:

Pelos primeiros 10.000.....1,0

Para cada 4.000 ou fração excedente, mais.....0,2

c) Acima de 30.000 até 60.000:

Pelos primeiros 30.000.....0,2

Para cada 6.000 ou fração excedente, mais.....0,2

d) Acima de 60.000 até 100.000:

Pelos primeiros 60.000.....3,0

Para cada 8.000 ou fração excedente, mais.....0,2

e) Acima de 100.000.....4,0

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 21 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência de recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único. Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma dêste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª – No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão "quando adquiridos por terceiros" por "quando adquiridos de terceiros".

Alteração 2ª – No inciso V, do § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão "assim como as respectivas subempregadas." (Vide Ato Complementar nº 36, de 28.2.1967)

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 357, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Modifica o cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, mediante inclusão do critério de proporcionalidade em relação à área rural.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-141/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, mediante inclusão do critério de proporcionalidade em relação à área rural.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, bem como diretamente proporcional à área rural de cada Município.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitas décadas, os recursos públicos distribuídos aos Municípios por intermédio do Fundo de Participação são calculados em termos proporcionais à população. Não há dúvida de que se trata de um critério justo, pelo menos em termos parciais. À medida que determinado Município cresce, crescem também os encargos dos diversos programas governamentais de alcance social.

Estamos convencidos, no entanto, que o critério populacional puro e simplesmente não consegue estabelecer um rateio de recursos correto do ponto de vista político, econômico e social. Há que se considerar, também o tamanho da área rural de cada Ente integrante do Fundo de Participação. Os Municípios que possuem área rural extensa de difícil acesso precisam de maiores recursos financeiros para atender a todos os seus cidadãos. A conservação das estradas de terra, o transporte para escolas distantes, o atendimento médico e sanitário, tudo custa mais caro,

quanto maior é a área rural onde se precisa atuar. Nada mais justo, portanto, que se leve em consideração esse critério no cômputo dos coeficientes de participação.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I Constituição dos Fundos

.....

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [*\(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)*](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; [*\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)*](#)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. [*\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
--	-------------

a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5% Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 400, DE 2017

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Modifica os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a fim de incentivar a preservação de florestas e matas naturais na área municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-52/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 4º O coeficiente individual de participação calculado na forma dos §§ 1º e 2º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 5º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 6º Para os efeitos do § 4º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 7º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto</i>	<i>FATOR</i>
<i>Até 2%</i>	<i>2</i>
<i>Mais de 2% até 5%</i>	
<i>Pelos primeiros 2%</i>	<i>2</i>
<i>Cada 0,5% ou fração excedente, mais</i>	<i>0,5</i>
<i>Mais de 5%</i>	<i>5</i>

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

§ 2º O coeficiente individual de participação calculado na forma do § 1º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 3º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 4º Para os efeitos do § 2º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de novembro de 2016 foi divulgado, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o índice de desmatamento na Amazônia. Dessa vez, o desmatamento alcançou, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, 7.989 km², sendo 29% maior que o do período anterior.

O atual descontrole coloca em risco a redução alcançada entre 2005 e 2012. Foi a primeira vez, em 12 anos, que o desmatamento, na maior floresta tropical do planeta, apresentou aumento consecutivo, colocando em risco os compromissos assumidos pelo Brasil para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, evitando, assim, as graves consequências das mudanças climáticas previstas para o País.

A estimativa é de que tal destruição tenha liberado, na atmosfera, 586 milhões de toneladas de carbono equivalente, quantidade similar a 8 anos de emissões por todos os automóveis no Brasil.

A partir dessa realidade, independentemente dos mecanismos de comando e controle que devem ser continuamente reforçados, é fundamental que o Poder Público utilize cada vez mais instrumentos econômicos que incentivem a preservação e o uso sustentável das florestas, como é o caso dos dispositivos propostos nesse Projeto de Lei.

Para dar execução ao benefício financeiro que se propõe, recorreremos ao conceito de matas ou florestas naturais utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a o censo agropecuário 2006¹. A escolha desse conceito é importante para o fornecimento de dados oficiais que caracterizem o município como elegível para a obtenção do subsídio de que trata a proposição. Para o cálculo, bastará a consulta às tabelas dos censos agropecuários realizados pelo IBGE², conforme forem acontecendo. O atual é de 2006, estando em preparação, pelo Instituto, o de 2017.

Assim sendo, conclamamos os Nobres Pares à discussão e posterior aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com vistas a frear o desmatamento no Brasil e retomar os caminhos tão almejados da preservação dos nossos recursos naturais.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

¹ Censo Agropecuário 2006 – Segunda Apuração. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. IBGE. ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Agropecuario_2006/Segunda_Apuracao/censoagro2006_2aapurocao.pdf, consultado em 11/07/2017.

² O exemplo da cidade de Cuiabá: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/mt/cuiaba/pesquisa/24/27745?detalhes=true>, consultado em 11/07/2017.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I Constituição dos Fundos

Arts. 86 a 89. [\(Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação\)](#)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0

Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecia pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

.....
 § 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 160, DE 2022

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-139/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo, os coeficientes dos municípios que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).” (NR).

Art. 2º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos Municípios de Capitais dos Estados de que trata a alínea “a”, do § 1º, do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município

* C D 2 2 9 6 3 1 3 9 6 4 0 *



no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 3º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos municípios participantes da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca mitigar os efeitos da eventual redução populacional dos Municípios, quando da divulgação do novo censo demográfico que está em curso no ano de 2022.

Atualmente, a Lei Complementar nº 91/1997 dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em conjunto com o § 2º do art. 91 do CTN, e com o Decreto-Lei nº 1.881/1981. De acordo



com essas normas, a distribuição dos recursos do FPM é feita da seguinte forma:

- 10% para capitais - pelo produto dos seguintes fatores:
 - Fator representativo da população, que varia entre 2 e 5; e
 - Inverso da renda per capita do Estado.
- 86,4% para pequenos municípios do interior, tomando coeficientes de acordo com a população, que variam entre 0,6 e 4,0;
- 3,6%, para um reserva do FPM para municípios do interior com população acima de 156.216 habitantes, utilizando-se os mesmos critérios aplicados para capitais.

No caso dos municípios de interior, por força do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91/1997, os coeficientes estão congelados desde 2019, em função do atraso da realização do novo censo demográfico.

Com a realização do censo 2022, é possível que alguns dos municípios tenham diminuição de sua população em decorrência de mudanças no fluxo migratório ou pelo próprio envelhecimento da população. Com isso, pode ocorrer uma queda dos coeficientes e, conseqüentemente, dos valores a serem recebidos de FPM.

Assim, como uma forma de mitigar esses efeitos, propomos uma regra de transição de modo que os efeitos desses coeficientes sejam aplicados em um prazo de 10 anos após o resultado do censo 2022.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Solidariedade/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos

Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 165, de 3/1/2019](#))

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV
Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 14, DE 2023
(Do Sr. Lula da Fonte)

Disciplina a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em razão do censo demográfico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-139/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2023.

(Do Sr. LULA DA FONTE)

Disciplina a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em razão do censo demográfico.

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem o objetivo de vedar a utilização de estimativas do censo demográfico para definir os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios e prevê a metodologia de cálculo da redução do coeficiente em caso de diminuição da população.

Art. 2º. O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

.

§ 3º-A É vedada a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM realizada com base em estimativa inacabada ou em resultados preliminares ou incompletos da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º-B A alteração dos coeficientes do FPM só produzirá efeitos a partir do dia 1º do exercício subsequente ao de sua modificação.

§ 3º-C A partir de 1º de janeiro de 2023, até que sejam atualizados com base no resultado final de novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes do FPM, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

coeficientes de distribuição utilizados no exercício de 2022.

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, os Municípios que apresentem redução de população terão seus coeficientes do FPM reduzidos em, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, conforme definido em decreto do Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, 863 Municípios podem perder até R\$ 3 bilhões com a alteração dos coeficientes do FPM, oriunda da adoção dos resultados inacabados do censo demográfico de 2022.

Em Pernambuco, de acordo com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, sessenta e três municípios pernambucanos poderão ter queda na receita no FPM, se forem adotados os dados incompletos do censo demográfico. Entre as cidades que podem perder recursos do FPM estão: Tamandaré, Bodocó, Camaragibe, Toritama, Santa Cruz do Capibaribe, Igarassu, São Bento do Una, Buíque, Carpina, Floresta, Ilha de Itamaracá e Lagoa Grande.

Tendo isso em mente e considerando as enormes dificuldades financeiras que os Municípios brasileiros enfrentam, estou apresentando o presente Projeto de Lei Complementar para regulamentar a definição dos coeficientes do FPM e a sua produção de efeitos, oriundos do censo demográfico.

Para garantir segurança jurídica e previsão financeira aos Municípios, estamos propondo que os novos coeficientes só entrem em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua fixação. A par disso, estamos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

proibindo que os coeficientes do FPM sejam fixados com base em estimativas inacabadas ou em resultados preliminares do censo demográfico. Assim, somente quando todo o levantamento do censo estiver acabado e revisado é que os coeficientes poderão ser fixados.

Nos casos em que o Município tenha uma redução de coeficiente, estamos propondo que a sistemática de transição para uma faixa inferior seja fixada em Decreto do Presidente da República e ocorra no prazo mínimo de 10 anos.

Nossa proposta visa garantir condições mínimas para que os Municípios, em especial os com menos de 50 mil habitantes, possam sobreviver e tenham condições de arcar com as despesas de serviços básicos de saúde e educação, infraestrutura e possam pagar suas folhas de pagamento.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2023

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-12-22:91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 2023

(Dos Srs. Lafayette de Andrada e Jorge Solla)

Acrescenta dispositivo à Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que estabelece proibição de redução do valor recebido do Fundo de Participação dos Municípios quando houver mudança de categoria decorrente de diminuição de população do município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-160/2022.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N _____, DE 2023
(Dos Srs. LAFAYETTE DE ANDRADA e JORGE SOLLA)

Acrescenta dispositivo à Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que estabelece proibição de redução do valor recebido do Fundo de Participação dos Municípios quando houver mudança de categoria decorrente de diminuição de população do município.

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º-A ao artigo 91 da lei 5172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 91. (...)

Parágrafo 4º-A. Os municípios que, devido à redução populacional, seja por projeção ou contagem de habitantes por censo efetivado pelo IBGE, tiverem sua categoria modificada para uma de coeficiente individual de participação inferior, não terá redução do valor de sua parcela que permanecerá a mesma de antes do censo que constatou a diminuição de sua população.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar a diminuição da receita de um município quando ocorrer mudança de categoria para uma de coeficiente menor devido à redução de população contada ou projetada. A redução de receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que leva em consideração a população, impacta sobremaneira a gestão pública municipal, causando imensos prejuízos aos seus habitantes pois obriga cortes em serviços públicos municipais. As cidades de menor porte, que são mais da metade das cidades brasileiras, praticamente sobrevivem com a receita proveniente do FPM, se houver queda de desta arrecadação o impacto social e desemprego no país será incalculável.

Assim, enquanto não se modifique, com novas adequações, a tabela do FPM, torna-se urgente e imprescindível impedir que ocorra a redução do valor recebido pelos municípios.

Em nome da justiça distributiva e considerando ser medida urgente necessária na correta distribuição do FPM, contamos com a participação dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto de lei que irá impedir o impacto negativo nos municípios que tiverem mudança de coeficiente diminuindo o valor recebido do FPM.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Lafayette de Andrada
Deputado Federal – Republicanos/MG

Jorge Solla
Deputado Federal – PT/BA





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Acrescenta dispositivo à Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que estabelece proibição de redução do valor recebido do Fundo de Participação dos Municípios quando houver mudança de categoria decorrente de diminuição de população do município.

Assinaram eletronicamente o documento CD236138866500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966
Art. 91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-160/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE MARÇO DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:

Art. 2º
.....

§ 4º A partir da publicação oficial do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com efeitos após a condicionalidade estabelecida pelo §3º deste artigo, e tendo como base o primeiro dia do ano subsequente ao da respectiva divulgação, ficam mantidos os coeficientes atribuídos no ano anterior do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para os Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º Os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no §4º deste artigo, terão aplicação de redutor financeiro anual para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

§ 6º O redutor financeiro a que se refere o § 5º deste artigo será de 10% (dez por cento) aplicados anualmente, cumulativamente até atingir a sua totalidade, iniciando-se no exercício posterior à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, com percentual anual iniciando em 10% (dez por cento) e acrescidos de mais 10% (dez por cento), anualmente, até atingir os coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 7º Na ocorrência de publicação de um novo censo demográfico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a aplicação do que está descrito no *caput* deste artigo, tomando como base o censo demográfico anterior, será suspensa. Inicia-se uma nova condicionalidade, tendo como base os dados publicados, exclusivamente, pelo novo censo demográfico Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) está relacionado com o rateio da arrecadação federal, distribuída entre os municípios conforme a população de cada localidade, cabendo ao Tribunal de Contas da União (TCU) calcular e publicar anualmente os coeficientes de participação de cada município para atender aos critérios e requisitos legais. O art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal de 1988, de forma cristalina, estabelece que o cálculo do valor destinado ao FPM se dá com base no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, foi criada com o objetivo de regular a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como forma de estabelecer regras de repartição diante do crescente número de novos municípios criados desde a Constituição Federal de 1988. A regra até então era a de que o FPM do novo Município seria criado a partir da redução do FPM dos demais municípios brasileiros. Ocorre que, em poucos Estados, foram criados muitos municípios e a Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997, teve a responsabilidade de estabelecer que a quota de repartição para a criação de novos municípios deveria ser limitada ao Estado onde o município foi criado.

Esses coeficientes foram analisados e compensados por alterações legais em diversos momentos, para não prejudicar a população de municípios que poderiam sofrer grandes perdas de transferências e, assim, comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais pela municipalidade.

No nível infraconstitucional, a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), o Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e a Lei Complementar nº 91, de 1997, determinam que os recursos do fundo sejam assim repartidos:

- a) FPM Capital: 10% para os municípios das capitais dos estados, distribuídos conforme o coeficiente de participação obtido a partir do produto dos fatores representativos da população e do inverso da renda per capita de cada estado;
- b) FPM Interior: 86,4% para os demais municípios, distribuídos conforme o coeficiente de participação ditado pela quantidade de habitantes de cada município;
- c) Reserva do FPM: 3,6% para os municípios interioranos mais populosos, distribuídos conforme os critérios do FPM Capital.

A Lei Complementar nº 165, de 2019, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2019 e até que haja novo censo demográfico, ficam mantidos os atuais coeficientes individuais de participação no FPM dos municípios cujos coeficientes sofreriam redução em função de redução populacional, conforme estimativas do IBGE.¹

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol74> Acesso em: 23/03/2023.



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

De autoria do Deputado Federal Arthur Lira (PP-AL), o Projeto de Lei Complementar nº 549/18 trouxe a previsão do uso dos coeficientes de distribuição do FPM do exercício de 2018 para a repartição nos anos de 2019 em diante, até que os dados para seu cálculo fossem previamente atualizados pelo IBGE a partir de um novo censo demográfico. Aprovado em 2019 pelo Congresso Nacional, este Projeto de Lei Complementar nº 549/18 passou a vigorar, dando origem a Lei Complementar nº 165/2019, resguardando o uso dos dados de 2018 para os coeficientes dos anos seguintes até a publicação final do Censo 2022. Previsto para ocorrer no ano de 2020, o censo demográfico veio de fato ser iniciado em 2021, tendo seus dados previamente divulgados no fim do ano de 2022 sob a ressalva de possíveis correções.

Decorridos dez anos da última edição do censo realizado pelo IBGE, acrescidos dois anos em razão da pandemia da Covid-19 e posterior adiamento por questões orçamentárias, vislumbrou-se o encerramento da coleta domiciliar da pesquisa em abril de 2022. Apontando mais de 189 milhões, correspondendo a 91% da população brasileira, conforme a prévia divulgada no final do ano passado.

Com a publicação dos dados do Censo 2022, o Tribunal de Contas da União se debruçou sobre os levantamentos para definir os novos critérios de repasse do FPM para os municípios em 2023 conforme os dados de população divulgados, porém ainda não concluído. Ao que conduziu a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), em janeiro de 2023, suspendendo a referida decisão do TCU. A Alta Corte alega que a ação proposta pela decisão normativa do TCU causaria prejuízos no valor recebido pelos municípios, pois o critério estipulado não contempla a totalidade da população, em razão da inconsistência dos dados utilizados pelo TCU, que se referem a prévia da população dos municípios com base nos dados do Censo de 2022 coletados até 25 de dezembro e divulgada pelo IBGE.

No final de 2022, as informações prévias do Censo de 2022 foram publicadas no Diário Oficial da União e encaminhadas ao TCU (Tribunal de Contas da União)² que passou a utilizá-las como parâmetro para o cálculo do coeficiente do FPM.

2

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de->



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231139947400>





Segundo levantamento da CNM (Confederação Nacional de Municípios), essa metodologia causaria prejuízo de R\$ 3 bilhões para 702 municípios³.

Após a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) para cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em 2023 sem considerar a lei que prevê congelamento de perdas até novo Censo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) atualizou o levantamento de cidades que constam com queda de coeficiente. No total, são 863 Municípios perdendo recursos do Fundo por redução de coeficiente. No entanto, desses, 702 Municípios poderiam ter a perda evitada caso fosse respeitada a Lei Complementar (LC) 165/2019.⁴

Prospectando os riscos fiscais e o possível impacto negativo da prestação de serviços essenciais pelas prefeituras municipais à população pela redução das transferências a alguns entes municipais, a CNM propôs uma regra de transição para que os Municípios que perdem recursos face à redução do coeficiente do FPM, por força da sua população total levantada pelo Censo 2022, possam ter tempo hábil para organizar suas políticas locais e adequar o seu orçamento conforme receitas previstas nos exercícios fiscais seguintes.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar baseia-se na proposta da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma organização respeitada, independente, apartidária e sem fins lucrativos. A CNM, fundada em 8 de fevereiro de 1980, objetiva consolidar o movimento municipalista, fortalecer a autonomia dos Municípios, transformando-se em uma entidade de referência mundial na representação municipal, a partir de iniciativas políticas e técnicas que visem à excelência na gestão e à qualidade de vida da população. Desta forma, o Projeto de Lei Complementar, visa resguardar os serviços essenciais oferecidos pelos municípios que serão afetados pelos novos coeficientes de repartição do FPM baseado nos censos posteriores.

[populacao.html?=&t=resultados](#) Acesso em 23/03/2023.

³ Disponível em:

<https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Perdas%20e%20Ganhos%20dos%20Coeficientes%20do%20FPM%20de%202023.pdf> Acesso em: 24/03/2023.

⁴ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/apos-decisao-do-tcu-cnm-divulga-perdas-de-coeficiente-fpm-para-2023> Acesso em: 24/03/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a segurança jurídica após a cessão dos efeitos da Lei Complementar 165/2019, estabelecendo fatores de redução proporcional a 10% (dez por cento) por ano, contando-se no primeiro ano subsequente à divulgação do censo, de forma que num período de 10 (dez) anos os municípios tenham como se organizar e planejar de forma mais efetiva, e não abrupta como está estabelecido na legislação atual.

Diante do exposto, na perspectiva de fortalecer as pautas municipalistas e de garantirmos aos municípios condições favoráveis de planejamento e organização financeira sem comprometer os serviços essenciais prestados, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE



* CD 23 1 1 3 9 9 4 7 4 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR
Nº 91, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1997
Art. 1º, 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-12-22:91>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 139, DE 2023
(Do Sr. Nicoletti)

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para incluir os imigrantes com residência temporária ou definitiva, e os refugiados e solicitantes de refúgio, no cálculo do coeficiente individual dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-141/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para incluir os imigrantes com residência temporária ou definitiva, e os refugiados e solicitantes de refúgio, no cálculo do coeficiente individual dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do § 3º ao artigo 1º:

“Art. 1º.

§ 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá incluir no cálculo do coeficiente individual dos Municípios os imigrantes com residência temporária ou definitiva, assim como os refugiados e solicitantes de refúgio, observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incluir os imigrantes com residência temporária ou definitiva, e os refugiados e solicitantes de refúgio, no cálculo do coeficiente individual dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sabemos da importância do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para a implementação das políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, educação e segurança pública, essenciais para a população.

Ocorre que diversos municípios, em especial os localizados próximos da fronteira com países que passam por grandes dificuldades econômicas, sociais e/ou políticas, recebem uma grande quantidade de imigrantes que passam a morar de forma definitiva ou temporária, impactando sobremaneira nos serviços públicos, sobrecarregando as redes de ensino e educação, e com reflexos na segurança pública.

Um exemplo dessa realidade existe atualmente nos municípios do estado de Roraima. Trata-se de um estado de aproximadamente 600 mil habitantes, mas que possui aproximadamente 150 mil imigrantes não contabilizados pelo IBGE. Um aumento de 25% na população. Tudo isso em virtude de uma das maiores crises socioeconômicas já vivenciada na América Latina, a crise da Venezuela.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta para que essa população, que muitas vezes passa despercebida pelos documentos e informes oficiais, seja finalmente contabilizada, permitindo assim maior justiça com esses Municípios que são impactados pela imigração e não possuem a devida contrapartida financeira no âmbito do FPM.

Pela importância da matéria, pedimos apoio aos demais pares na tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em de de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-12-22;91
LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24;13445
LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-22;9474

FIM DO DOCUMENTO